



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35301.000793/2007-31  
**Recurso nº** 241.851  
**Resolução nº** **9202-00.005 – 2ª Turma**  
**Data** 24 de setembro de 2012  
**Assunto** DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em devolver os autos à Câmara de origem para que seja feita nova análise quanto à admissibilidade do recurso especial.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.



Ao analisar a impugnação da contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Rio de Janeiro/RJ considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão Notificação nº 17.401.4/0977/2006:

*PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.*

*A teor do § 90 inciso X do art. 28 da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, exclusivamente quando paga ou creditada de acordo com lei específica.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 148/ss), o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância, argumentando que, como os trabalhadores contemplados com o pagamento da verba em discussão são administradores da recorrente, o pagamento de suas respectivas Participações nos Lucros deve, sob pena de ilegalidade, se submeter aos ditames contidos nos arts 152 e 190 da Lei nº 6.404/76, bem como aos ditames relativos à remuneração dos Administradores contidos nos Estatutos da recorrente.

Alegou que a verba em questão, paga pela recorrente aos administradores empregados, jamais poderia integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois seu pagamento não é habitual, haja vista depender da ocorrência de evento futuro e incerto, qual seja, a obtenção de lucro pela recorrente.

Em outubro de 2010, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de violação do art. 146 do CTN, de decadência e de exclusão dos co-responsáveis; e no mérito negou provimento ao recurso voluntário, conforme o teor do Acórdão 206-00.084:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2004 Ementa: PREVIDENCIARIO — SALÁRIO INDIRETO — PAGAMENTO DE PRÊMIO — PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. O valor referente A participação nos resultados, pago em desacordo com a legislação, integra o salário de contribuição por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.*

*Recurso negado.*

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, a Constituição Federal remeteu à lei a função de estabelecer critérios e regras para desvincular a participação nos lucros da remuneração, o que, entendo, foi feito pela Lei nº 10.101/00.

E, segundo o acórdão, como a alínea "j", do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, isenta de contribuição previdenciária apenas a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei nº 10.101/99, a referida verba, paga pela contribuinte a favor de seus administradores empregados, em desacordo com o mencionado diploma legal, integra o salário de contribuição.

Ademais, entendeu a decisão recorrida que a verba paga pela empresa aos empregados administradores representa uma vantagem econômica para o trabalhador e integra o salário-de-contribuição.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Especial com o fundamento com fundamento nos art 7º, inciso II do Regimento Interno do CSRF. Alega a recorrente que a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência a ser aplicado ao caso das contribuições previdenciárias é o disposto no art. 45, da Lei n.º 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos, e que, por isso, não há nenhum período alcançado por indigitado instituto.

Argumenta que com a edição Súmula Vinculante n.º 8 do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, afastando definitivamente a possibilidade de se considerar que o prazo de decadência para as contribuições seria de 10 anos e não de cinco como determina o Código Tributário Nacional.

No sentido de fundamentar a controvérsia, a contribuinte traz à baila jurisprudência da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes como paradigma:

*Acórdão 107-09349*

*CSLL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 40 DO CTN. Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública. Recurso voluntário provido*

Sustenta a recorrente que se tratando de tributo, as contribuições previdenciárias em comento submetem-se aos prazos de prescrição e decadência fixados na Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional -, lei materialmente complementar competente para tanto, nos termos previstos no artigo 146 da Constituição Federal, não podendo prevalecer nenhum outro prazo decadencial ou prescricional fixado em Leis específicas, como, no caso, os prazos previstos na Lei 8.212/91, cujos artigos 45 e 46 foram declarados inconstitucionais.

Desse modo, continua a contribuinte, o prazo decadencial para a constituição de eventual crédito tributário, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Em sua peça recursal, a contribuinte argumenta, ainda, que não houve alteração, mas sim a confecção de um novo lançamento, suficiente para violar a norma contida no artigo citado, e que o acórdão recorrido, ao determinar que normas infra-constitucionais — Leis nº 10.101/00 e 8.212/91 — se sobrepõem ao dispositivo constitucional — artigo 7º, XI da CF — posiciona-se de forma contrária ao decidido no acórdão paradigma, o acórdão n.º 301-121616.

Em Despacho à fls. 247/ss, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial unicamente à alegação de decadência, tendo vislumbrado a

similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada.

Em sede Contrarrazões (fls. 273/ss), a PGFN afirma que a jurisprudência desta corte administrativa, por diversas vezes, já entendeu que para o reconhecimento da decadência dos créditos tributários deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN ou no artigo 173, inciso I, dependendo da existência ou não de pagamento parcial nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ.

Em 20 de setembro do corrente foi protocolizada petição da Recorrente – tendo sido encaminhada cópia digitalizada a este Conselheiro no dia seguinte [21/09/2012] –que alega e, ao final, requer:

*[...] Após o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Recorrente, o ilustre Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu por inadmiti-lo em parte, pautado na premissa de que a divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente não restou configurada uma vez que esta não teria cumprido os requisitos previstos nos §§7º e 9º do artigo 67 do RI/CARF.*

*[...] Assim, fundamentado na premissa de que a Recorrente não teria cumprido os requisitos previstos nos §§7º e 9º do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com relação à aplicação dos artigos 110 e 146 do Código Tributário Nacional.*

*Ocorre que a decisão prolatada pela ilustre Presidência do CARF está pautada em premissa equivocada na medida em que os 3 Acórdãos apontados como paradigma pela Recorrente foram devidamente juntados, na íntegra, quando do protocolo do Recursos Especial em 30 de outubro de 2008.*

*Contudo, o que ocorreu no presente caso foi que os autos do processo foram reconstituídos e, nesse momento, os Acórdãos paradigmas juntados pela ora Recorrente foram extraviados.*

*[...] Isto posto, tendo em vista que a Recorrente cumpriu o requisito previsto no §7º do artigo 67 RI/CARF na medida em que os Acórdãos Paradigmas foram devidamente juntados quando da interposição do Recurso Especial, conforme comprovado, não se encontram acostados aos autos por circunstâncias alheias à sua vontade, a Recorrente requer V. Sa. se digne reconsiderar a decisão que inadmitiu em parte o Recurso Especial a fim de que, além da divergência relativa à decadência, também sejam analisadas as divergências de interpretação apontadas pela Recorrente com relação à aplicação dos artigos 110 e 146 do Código Tributário Nacional.*

É o que tenho a relatar.

**VOTO**

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e demonstrada a divergência parcial, passo ao exame das questões de mérito.

Não obstante os apontamentos e pedido da contribuinte ter sido aviado às vésperas do julgamento, entendo que sua pretensão merece acolhida, pois se configura como prejudicial para o julgamento por esta instância, neste momento.

Como registrado no relatório alhures, em sua peça recursal, a contribuinte argumenta, ainda, que não houve alteração, mas sim a confecção de um novo lançamento, suficiente para violar a norma contida no artigo citado, e que o acórdão recorrido, ao determinar que normas infra-constitucionais — Leis nº 10.101/00 e 8.212/91 — se sobrepõem ao dispositivo constitucional — artigo 7º, XI da CF — posiciona-se de forma contrária ao decidido no acórdão paradigma, o acórdão n.º 301-121616.

Em Despacho à fls. 247/ss, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção **deu seguimento ao recurso especial unicamente à alegação de decadência**, pois em face demais questões suscitadas não teria satisfeito a exigência constante dos §§7º e 9º, do art. 67, do RICARF, ou seja:

(i) o recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas; ou

(ii) as ementas poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Diante disso e após análise dos autos sob à luz das informações/argumentos apresentados pela Contribuinte, estou convencido que as provas indiciárias são veementes e convergem à pretensão recorrente, qual seja, foram juntadas com o recurso interposto as cópias dos acórdãos paradigmas, o que, de *per se*, repercute a necessidade de revisão do exame de admissibilidade do Especial pelo i. Presidente da Câmara *a quo*.

Pelo exposto, resolvo anular o Despacho de fls. 247 e ss, para que seja realizado novo exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior